



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

## **PARECER Nº       , DE 2025**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 50, de 2025, da Presidência da República, que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 300,000,000.00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Governo do Estado de Santa Catarina e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se para o financiamento parcial do Programa de Recuperação e Manutenção Segura e Resiliente de Rodovias Estaduais (Estrada Boa).*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

### **I – RELATÓRIO**

Vem para apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) pleito do Estado de Santa Catarina, que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), instituição integrante do Banco Mundial, no valor de US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América – USD).

Os recursos destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Recuperação e Manutenção Segura e Resiliente de Rodovias Estaduais (Estrada Boa).





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), por meio do Parecer SEI nº 1388/2025/MF, de 25 de abril de 2025, prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Estado de Santa Catarina, e manifestou-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da União à operação de crédito, haja vista que o mutuário cumpre os requisitos legais para ambos.

Em conformidade com o parágrafo 6º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e Portaria Normativa MF nº 500, de 2023, a STN estabeleceu o prazo de **270 dias**, a partir de 24 de abril de 2025, para validade da análise daquela Secretaria (limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União). Trata-se do maior prazo possível e foi concedido porque o cálculo dos limites de que trata o art. 7º da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43, de 2001, apresentou percentuais de comprometimento inferiores a 80%. Tais limites dizem respeito ao montante global das operações de financiamento e ao comprometimento com amortizações, juros e demais encargos, ambos em relação à receita corrente líquida (RCL).

A taxa de juros será a SOFR (de *Secured Overnight Financing Rate*), acrescida de *spread* variável divulgado periodicamente pelo BIRD. A SOFR reflete o custo médio das operações de financiamento *overnight* (um dia) garantidas por títulos do Tesouro norte-americano, havendo substituído a *Libor* como taxa de referência em contratos de empréstimo em dólar.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio do Parecer SEI nº 1648/2025/MF, de 3 de junho de 2025, pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação de comprovações requeridas pela legislação, visando ao encaminhamento do processo ao Senado Federal para fim de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União. Como usual, ressaltou que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser:





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

- i) informado o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso;
- ii) verificado o disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 2023, que regulamenta os prazos de validade dos documentos e verificação de cumprimento de limites e demais condições para contratação de operações de crédito pelos entes da Federação; e
- iii) formalizado o contrato de contragarantia.

## **II – ANÁLISE**

A análise da presente operação de crédito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal (CF) e visa verificar o cumprimento das determinações das Resoluções do Senado Federal (RSF) nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Essas normas regulam os limites e condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, inclusive a concessão de garantia, no âmbito dos três níveis de governo.

O Programa Estrada Boa, objeto desta operação, deverá ter custo total de US\$ 375 milhões, dos quais US\$ 300 milhões correspondem ao pleito sob análise, e US\$ 75 milhões, à contrapartida oferecida pelo Estado de Santa Catarina.

Sobre a análise da operação, ressalte-se, em primeiro lugar, que o Estado de Santa Catarina comporta a assunção de novas obrigações financeiras advindas com a contratação desse novo empréstimo. De acordo com o Parecer SEI nº 1388/2025/MF, de 25 de abril de 2025, elaborado pela STN, o Estado de Santa Catarina atende os limites definidos nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal. Em especial, observa-se o enquadramento do Estado em relação aos seguintes indicadores definidos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43, de 2001:

- i) montante global das operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à receita corrente líquida (RCL) menor que 16%;





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

ii) comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL menor que 11,5%; e

iii) dívida consolidada líquida (DCL) em relação à RCL menor que 2,00. Vale ressaltar que, mesmo após a operação pleiteada, a relação DCL/RCL será de 0,37, ou apenas 18,43% do limite de endividamento.

Adicionalmente, o ente atende as demais condições para concessão da autorização para a operação de empréstimo, como:

i) as receitas de operações de crédito são menores do que as despesas de capital nos exercícios corrente e anterior, conforme requer o inciso III do art. 167 da Constituição Federal, a conhecida “regra de ouro”;

ii) estão enquadrados os limites com despesa de pessoal, conforme previsto nos arts. 20 e 23 da LRF.

iii) o Estado de Santa Catarina cumpre o disposto no art. 167-A da Constituição, que prevê vedações e ajustes caso a relação entre despesas correntes e receitas correntes supere 95%;

iv) o Estado encontra-se adimplente com a União em relação a financiamentos e refinanciamentos concedidos e às garantias honradas;

v) a operação não representa violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União, nos termos do inciso IV do art. 5º da RSF nº 43, de 2021;

vi) conforme declaração do Chefe do Poder Executivo, a operação em questão está incluída no atual Plano Plurianual (PPA) do ente;

vii) o Estado de Santa Catarina aprovou a Lei nº 19.055, de 17 de setembro de 2024, que autoriza o Estado a vincular, como contragarantia à da União, à operação de crédito, as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição, como as associadas ao Fundo de Participação dos Estados, bem como outras garantias admitidas em direito;





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

viii) em 2024, o Estado de Santa Catarina cumpriu os gastos mínimos constitucionais em saúde e educação. O Tribunal de Contas Estadual também atestou que os gastos mínimos com saúde também foram cumpridos em 2023;

ix) há margem para a União conceder garantias. O art. 9º da Resolução nº 48, de 2007, estabelece o limite de 60% da RCL. Os dados mais recentes, referentes ao 3º trimestre de 2024, demonstram que o saldo das garantias concedidas pela União encontra-se em 19,74% da RCL;

x) a capacidade de pagamento do ente foi classificada em “A+”, suficiente para ser elegível à operação de crédito e concessão de garantia da União, nos termos dos arts. 13 e 14 da Portaria Normativa MF nº 1.583, de 2023; e

xi) a Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI/STN), por meio do Ofício SEI nº 21750/2025/MF, constatou que as contragarantias oferecidas são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.

O Parecer da PGFN também concluiu que a operação em tela **cumpre** os requisitos legais para concessão de garantia da União.

Ademais, foi observado o disposto no art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

Acompanha o processado um Parecer Técnico, elaborado pelo Estado de Santa Catarina, que mostra a importância e conveniência do Programa Estrada Boa. Atualmente, mais da metade da malha rodoviária estadual encontra-se em condições regulares ou ruins, com gargalos críticos em corredores logísticos estratégicos para exportação e integração regional. O Programa prevê a revitalização de aproximadamente dois mil quilômetros de rodovias, beneficiando diretamente uma população superior a quatro milhões de habitantes. Essa população está distribuída em todas as regiões do Estado, com ênfase em áreas do interior que dependem da malha viária





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

para escoamento agrícola e conexão logística. Prevê-se também a pavimentação de cerca de 360 km de estradas de terra, facilitando o acesso a comunidades isoladas em períodos de intensas chuvas.

A sistemática proativa prevê uma rotina de manutenção que se antecipa à deterioração do pavimento, o que pode gerar economias da ordem de 40% nos custos com preservação das rodovias. Para os usuários, estima-se que a melhora da malha reduzirá os custos operacionais dos veículos em até 64%, além de uma economia de tempo de 4%.

Santa Catarina, como o restante do País, depende muito do modal rodoviário para o transporte de pessoas e mercadorias. Investir na infraestrutura rodoviária é, portanto, essencial para garantir a competitividade do Estado e melhorar o bem-estar da população.

O Parecer Técnico mostra ainda que o custo da operação foi o mais baixo entre diferentes alternativas avaliadas. A estimativa é de um custo de 6,45% ao ano, ante 6,57% ao ano do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), 6,70% ao ano do New Development Bank (Novo Banco de Desenvolvimento, também conhecido como “Banco do Brics”); ou de mais de 10% ao ano para agentes financeiros nacionais, como BNDES (10,60% ao ano) e Banco do Brasil (11,17% ao ano). Observe-se, contudo, que, para o crédito doméstico, não há risco de flutuação de taxa de câmbio.

Trata-se, portanto, de um Programa que será vital para o desenvolvimento de Santa Catarina e a um custo relativamente baixo.

### **III – VOTO**

O pleito encaminhado pelo Estado de Santa Catarina encontra-se de acordo com o que preceituam as resoluções do Senado Federal sobre a matéria, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

**PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2025**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Autoriza o Estado de Santa Catarina a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América) para financiamento parcial do Programa de Recuperação e Manutenção Segura e Resiliente de Rodovias Estaduais (Estrada Boa).

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** É o Estado de Santa Catarina autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América)

*Parágrafo único.* Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Recuperação e Manutenção Segura e Resiliente de Rodovias Estaduais (Estrada Boa)”.

**Art. 2º** A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

**I - Devedor:** Estado de Santa Catarina;

**II - Credor:** Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);

**III - Garantidor:** República Federativa do Brasil;

**IV - Valor:** US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

**V - Juros:** taxa SOFR acrescida de *spread* variável a ser divulgado periodicamente pelo Credor;







SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

**VI – Atualização monetária:** variação cambial;

**VII – Liberações previstas:** US\$ 10.587.500,00 (dez milhões, quinhentos e oitenta e sete mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) em 2025, US\$ 56.693.928,57 (cinquenta e seis milhões, seiscentos e noventa e três mil, novecentos e vinte oito dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e sete centavos) em 2026, US\$ 79.801.428,57 (setenta e nove milhões, oitocentos e um mil, quatrocentos e vinte oito dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e sete centavos) em 2027, US\$ 33.628.928,57 (trinta e três milhões, seiscentos e vinte e oito mil, novecentos e vinte oito dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e sete centavos) em 2028 e US\$ 119.288.214,29 (cento e dezenove milhões, duzentos e oitenta e oito mil, duzentos e quatorze dólares dos Estados Unidos da América e vinte e nove centavos) em 2029;

**VIII – Aportes estimados de contrapartida:** US\$ 2.316.666,67 (dois milhões, trezentos e dezesseis mil, seiscentos e sessenta e seis dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e sete centavos) em 2025, US\$ 12.159.523,81 (doze milhões, cento e cinquenta e nove mil, quinhentos e vinte e três dólares dos Estados Unidos da América e oitenta e um centavos) em 2026, US\$ 11.659.523,81 (onze milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e vinte e três dólares dos Estados Unidos da América e oitenta e um centavos) em 2027, US\$ 9.967.857,14 (nove milhões, novecentos e sessenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e sete dólares dos Estados Unidos da América e quatorze centavos) em 2028, US\$ 9.967.857,14 (nove milhões, novecentos e sessenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e sete dólares dos Estados Unidos da América e quatorze centavos) em 2029, US\$ 9.755.357,14 (nove milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e sete dólares dos Estados Unidos da América e quatorze centavos) em 2030, US\$ 9.630.357,14 (nove milhões, seiscentos e trinta mil, trezentos e cinquenta e sete dólares dos Estados Unidos da América e quatorze centavos) em 2031, e US\$ 9.542.857,15 (nove milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e sete dólares dos Estados Unidos da América e quinze centavos) em 2032;

**IX – Prazo total:** até 300 (trezentos) meses;







SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

**X – Prazo de carência:** até 66 (sessenta e seis) meses a partir da data estimada de aprovação pelo *Board* do Banco, prevista para 18 de março de 2025;

**XI – Prazo de amortização:** 234 (duzentos e trinta e quatro) meses;

**XII – Periodicidade de pagamento dos juros e amortizações:** semestral.

**XIII – Sistema de Amortização:** constante.

**XIV – Lei autorizadora:** Lei nº 19.055, de 17/09/2024;

**XV – Comissão de abertura (*front-end fee*):** 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) aplicado sobre o montante do empréstimo;

**XVI – Comissão de compromisso:** 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao ano, aplicado sobre o saldo não desembolsado do empréstimo;

**XVII – Juros de mora:** acréscimo de 0,5% (cinco décimos por cento) à taxa de juros em caso de mora.

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

**Art. 3º** Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado de Santa Catarina na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

*Parágrafo único.* A autorização prevista no *caput* fica condicionada:

I – à adimplência do Estado de Santa Catarina com a União, conforme disposto no inciso VI do art. 21 da Resolução do Senado Federal





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

nº 43, de 2001, no § 4º do art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, e na Portaria Normativa MF nº 500, de 2 de junho de 2023;

II – à adimplência do Estado de Santa Catarina relativamente aos precatórios, nos termos da alínea “a” do inc. IV do § 10 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – à celebração do contrato entre o Estado de Santa Catarina e a República Federativa do Brasil para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam o arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para a cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

**Art. 4º** O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

